



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 1045/2023/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Januária
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 20/10/2022, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2020 (Prestação de Contas nº 958690 e Pedido de Reexame nº 1012020), de responsabilidade do Sr. Manoel Jorge de Castro e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 19151/2022 e A.R. juntado aos autos em 06/12/2022.

Ultrapassado o prazo, foi certificado nos autos a ausência de manifestação pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br, aba "SIMP", dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Deverá, ainda, observar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)